



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.600, “altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.”

A abertura do acervo e do espaço das bibliotecas para comunidade será de pelo menos um membro da comunidade para cada dez alunos regularmente matriculados, na totalidade de cursos ofertados pela instituição.

As bibliotecas, referidas na proposição, estão dispensadas da obrigatoriedade de empréstimos de livros e serão, na proporção indicada no parágrafo anterior, destinadas a qualquer pessoa não matriculada em instituição que participe do PROUNI.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

O Projeto de Lei nº 4.600, de 2019, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária, consoante ao art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Nos termos do voto de seu relator, o Deputado Pompeo de Matos, a Comissão de Educação aprovou a proposição, sem emendas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa, exceto pela falta de (NR) ao final de cada um dos dispositivos legais modificados, o que pode ser corrigido na redação final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a correção indicada, do Projeto de Lei nº 4.600, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Relator

Apresentação: 19/09/2023 10:21:08.553 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4600/2019

PRL n.1

